

**Govorno do Município de Buritama**

CNPJ: 44.435.121/0001-31

Telefone: (18)3691-9200 (18)3691-9200

Endereço: Avenida Frei Marcelo Manilia, 700, Centro, Buritama - SP, 15.290-000

Autorização: 1/2023

Data da Emissão: 28/08/2023

Data de Vencimento:

Modalidade: 2486/2023 - Dispensa de Licitação - Compra Direta

Cotação: 2556/2023

Processo: 2621/2023

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Tipo Objeto: Outras prestações de serviços

Condição de Entrega e Pagamento

Condição de Pagamento: Trinta dias a partir da data da apresentação da fatura

Condição de Entrega: IMEDIATO

Fornecimento: Entrega Única

Prazo em dias: 0

Informações do Fornecedor

Fornecedor: 29482 - INSTITUTO IDDEIA CULTURA E PESQUISA

Documento: 21.179.048/0001-89

Endereço: Rua BANCO DAS PALMAS, 220, Santana, Sao Paulo - SP, 02.016-020

Telefone: (11)2368-9185

E-mail: antoniocarlosedpedro@gmail.com

Empenhos

Unidade: 02.07 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Empenho	Tipo	Data	Dotação	Subelemento	Total do Empenho
11352/2023	Ordinário	28/08/2023	448	3.3.90.39.05	9.000,00

Itens Autorizados

Item	Descrição	Unidade	Marca
1	25413 - CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA	Un	

Características: CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA

Pedido	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Observação
3609/2023	1,0000	9.000,0000	9.000,00	Requeremos uma contratação de emergência para a execução da Lei Paulo Gustavo.
Total	1,0000		9.000,00	

Total Geral 9.000,00

Valor por Extenso: Nove mil reais

Locais de Entrega

Pedido	Unidade	Destino	Local	Endereço
3609/2023	02.07 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	CENTRO CULTURAL	ALMOXARIFADO CENTRAL	Rua Maria Florinda, 1463, Centro, Buritama - SP, 15.290-000



Visualizar o endereço



Governo do Município de Buritama

CNPJ: 44.435.121/0001-31

Telefone: (18)3691-9200 (18)3691-9200

Endereço: Avenida Frei Marcelo Maníia, 700, Centro, Buritama - SP, 15.290-000

Buritama - SP, 28 de Agosto de 2023.

Handwritten signature in blue ink over a faint official stamp. The stamp text is partially obscured but includes "Buritama" and "Município de Buritama".

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

20230925021179048000189

Número da Nota

00000016

Data e Hora de Emissão

25/09/2023 11:54:39

Código de Verificação

4FSF-2QPF**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: 21.179.048/0001-89

Inscrição Municipal: 5.213.288-9

Nome/Razão Social: INSTITUTO IDDEIA CULTURA E PESQUISA

Endereço: R BANCO DAS PALMAS 00220 - SANTANA - CEP: 02016-020

Município: São Paulo

UF: SP

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: MUNICIPIO DE BURITAMA

CPF/CNPJ: 44.435.121/0001-31

Inscrição Municipal: ----

Endereço: AV FREI MARCELO MANILIA 700 - CENTRO - CEP: 15290-000

Município: Buritama

UF: SP

E-mail: contratos@buritama.sp.gov.br**INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: ----

Nome/Razão Social: ----

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Valor referente 50% (cinquenta por cento) a assessoria técnica para implementação da Lei Paulo Gustavo Lei 195/2022 - conforme Empenho - processo nº 2621/2023 dotação orçamentária 448 - reserva 8786/2023 de 28 de agosto de 2023

Dados bancários para pagamento

CEF - Caixa Econômica Federal

Agencia: 2925 - Campo de Marte

Conta Corrente (PJ op.003) Conta nº 2200-3

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 4.500,00

INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-

Código do Serviço
03751 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	4.500,00	5,00%	225,00	0,00

Município da Prestação do Serviço	Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte
-	-	-

OUTRAS INFORMAÇÕES

(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/10/2023;

**DECLARO PARA FINS QUE A
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FOI EXECUTADA**

CLEBER REGINALDO PLACIDINO
Supervisor Departamento Material
RG: 27.600.556-9



Governo do Município de Buritama
Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

DECLARAÇÃO

Declaro a quem possa interessar, que **INSTITUTO IDDEIA CULTURA E PESQUISA**, empresa devidamente cadastrada no CNPJ **21.179.048/0001-89**, com endereço à **RUA BANCO DAS PALMAS - 00220**, na cidade de **SÃO PAULO**, EXECUTOU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO, conforme **Nota Fiscal nº 00000016** de **25/09/2.023**, não havendo nenhum ato impeditivo para que se proceda o pagamento da mesma.

Buritama, 28 de Setembro de 2.023.

Luciene de Oliveira Santos

Diretora de Cultura

Avenida Frei Marcelo Maníia, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP



**Governo do Município de Buritama**

CNPJ: 44.435.121/0001-31

Telefone: (18)3691-9200 (18)3691-9200

Endereço: Avenida Frei Marcelo Maníia, 700, Centro, Buritama - SP, 15.290-000

Autorização: 1/2023

Data da Emissão: 28/08/2023

Data de Vencimento:

Modalidade: 2486/2023 - Dispensa de Licitação - Compra Direta

Cotação: 2556/2023

Processo: 2621/2023

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Tipo Objeto: Outras prestações de serviços

Condição de Entrega e Pagamento

Condição de Pagamento: Trinta dias a partir da data da apresentação da fatura

Condição de Entrega: IMEDIATO

Fornecimento: Entrega Única

Prazo em dias: 0

Informações do Fornecedor

Fornecedor: 29482 - INSTITUTO IDDEIA CULTURA E PESQUISA

Documento: 21.179.048/0001-89

Endereço: Rua BANCO DAS PALMAS, 220, Santana, Sao Paulo - SP, 02.016-020

Telefone: (11)2368-9185

E-mail: antoniocarlosedro@gmail.com

Empenhos

Unidade: 02.07 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Empenho	Tipo	Data	Dotação	Subelemento	Total do Empenho
11352/2023	Ordinário	28/08/2023	448	3.3.90.39.05	9.000,00

Itens Autorizados

Item	Descrição	Unidade	Marca
1	25413 - CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA	Un	

Características: CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA

Pedido	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Observação
3609/2023	1,0000	9.000,0000	9.000,00	Requeremos uma contratação de emergência para a execução da Lei Paulo Gustavo.
Total	1,0000		9.000,00	

Total Geral 9.000,00

Valor por Extenso: Nove mil reais

Locais de Entrega

Pedido	Unidade	Destino	Local	Endereço
3609/2023	02.07 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	CENTRO CULTURAL	ALMOXARIFADO CENTRAL	Rua Maria Florinda, 1463, Centro, Buritama - SP, 15.290-000



Visualizar o endereço



Governo do Município de Buritama

CNPJ: 44.435.121/0001-31

Telefone: (18)3691-9200 (18)3691-9200

Endereço: Avenida Frei Marcelo Maníia, 700, Centro, Buritama - SP, 15.290-000

Buritama - SP, 28 de Agosto de 2023.

Handwritten signature in blue ink over a faint official stamp. The stamp text is partially obscured but includes:
Município de Buritama
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão de Serviços
Departamento de Compras e Licitação
Gestão de Compras

**Governo do Município de Buritama**

CNPJ: 44.435.121/0001-31

Telefone: (18)3691-9200 (18)3691-9200

Endereço: Avenida Frei Marcelo Maníla, 700, Centro, Buritama - SP, 15.290-000

Ordem de Empenho**Modalidade:** Dispensa de Licitação**Fundamento Legal:** Art. 24, II, Lei 8666/93**Processo:** 2621/2023**Ordem:** 1**Data da Ratificação:** 28/08/2023**Data da Ordem:** 28/08/2023**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**Justificativa:** Venho através do presente, solicitar contratação de um empresa para prestar assessoria técnica especializada para execução da Lei nº 195/2022, conhecida por Lei Paulo Gustavo no município de Buritama. Há de salientar que até 5% do valor total do recurso da Lei poderá ser utilizado para operacionalização, através de contratação de assessoria técnica.**Observação:** CORRESPONDENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA PARA EXECUÇÃO DA LEI 195/2022.**Dotação Orçamentária:** 448**Reserva:** 8786/2023 **Data da Reserva:** 28/08/2023**Unidade:** 02.07 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**Ação:** 2.013 - ATIVIDADES DE CULTURA DO MUNICIPIO**Fonte:** 05 - TRANS.CONV.FEDERAIS-VINCULADOS**Despesa:** 3.3.90.39.24 - Outros Serv. Terceiros P.Juridica**Subelemento:** 3.3.90.39.05 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS**PCASP:** 3.3.2.3.1.51.00.00.00.00 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS**Aplicação:** 100.0129 - Lei Paulo Gustavo**Fornecedor:** 29482 - INSTITUTO IDDEIA CULTURA E PESQUISA**Documento:** 21.179.048/0001-89**Natureza:** Jurídica**Enquadramento:** Empresa Normal**Endereço:** BANCO DAS PALMAS**Número:** 220**Bairro:** Santana**CEP:** 02.016-020**Município:** Sao Paulo - SP**E-mail:** antoniocarlospedro@gmail.com**Fone:** (11)2368-9185**UG:** 2 - Governo do Município de Buritama**Pedido:** 3609/2023**Destino:** CENTRO CULTURAL

Item	Descrição	Unidade Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	25413 - CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA	Un - Unidade	1,0000	9.000,0000	9.000,00
Total por Pedido:					9.000,00
Valor a Empenhar:					9.000,00

Buritama - SP, 28 de Agosto de 2023.



Governo do Município de Buritama

CNPJ: 44.435.121/0001-31

Telefone: (18)3691-9200 (18)3691-9200

Endereço: Avenida Frei Marcelo Maníia, 700, Centro, Buritama - SP, 15.290-000

Pedido: 3609/2023

Data do Pedido: 28/08/2023

Unidade: 02.07 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Destino: CENTRO CULTURAL

Solicitante: 11701 - WILTON ROSALINO BORGES

Matrícula: 9999992902

Local de Entrega: ALMOXARIFADO CENTRAL

Endereço: Rua Maria Florinda, 1463, Centro, Buritama - SP, 15.290-000

Dotação: 448 - 02.07 | 13 | 392 | 0020 | 2.013 | 05 | 3.3.90.39.24

Justificativa: Venho através do presente, solicitar contratação de um empresa para prestar assessoria técnica especializada para execução da Lei n° 195/2022, conhecida por Lei Paulo Gustavo no município de Buritama. Há de salientar que até 5% do valor total do recurso da Lei poderá ser utilizado para operacionalização, através de contratação de assessoria técnica.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	25413 - CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA	Un	1,0000

Características: CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA

Observação: Requeremos uma contratação de emergência para a execução da Lei Paulo Gustavo.

Buritama - SP, 28 de Agosto de 2023.

Wilton Rosalino Borges
2621

WILTON ROSALINO BORGES

CPF: 292.900.268-98

Cargo: DIRETOR MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO



Governo do Município de Buritama
Paço Municipal "Nésio Cardoso"
CNPJ 44.435.121/0001-31

OFICIO Nº 018/2023

Buritama, 31 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor,
Rodrigo Zacarias dos Santos
Prefeito Municipal

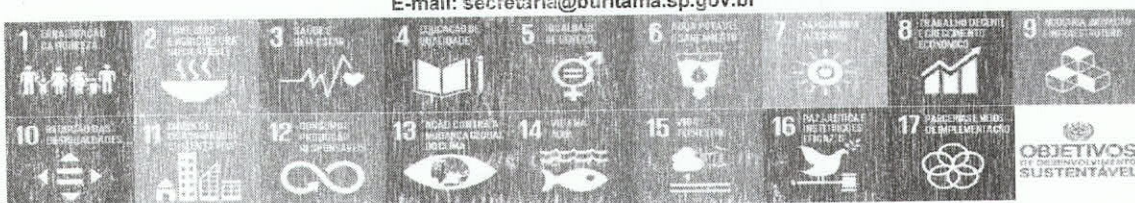
Venho através do presente, solicitar contratação de empresa para prestar assessoria técnica especializada para execução da Lei nº 195/2022, conhecida por Lei Paulo Gustavo no município de Buritama. Há de salientar que até 5% do valor total do recurso da lei poderá ser utilizado para operacionalização, através de contratação de assessoria técnica, conforme capítulo X artigo 17 da referida lei. Em anexo, encaminhamos cópia do Decreto da Lei regulamentada, bem como orçamento de três empresas especializada em consultoria técnica, de acordo com termo de referência em anexo.

Sem outro particular para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Luciene de Oliveira Santos
Diretora do Departamento Municipal de Cultura

Avenida Frei Marcelo Manilia, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023

Regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Art. 2º Conforme o disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - audiovisual - serão disponibilizados R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões setecentos e noventa e sete milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

II - demais áreas culturais - serão disponibilizados R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

§ 1º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

§ 2º Os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL

Art. 3º A destinação dos recursos previstos no inciso I do **caput** do art. 2º observará a seguinte divisão:

I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas originárias de recursos públicos ou de financiamento estrangeiro;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia de **covid-19**, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para:

- a) capacitação, formação e qualificação em audiovisual;
- b) apoio a cineclubes;
- c) realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais;

- d) realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual;
- e) memória, preservação e digitalização de obras ou acervos audiovisuais;
- f) apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual; ou
- g) desenvolvimento de cidades de locação; e

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal para apoio a:

- a) microempresas e pequenas empresas do setor audiovisual;
- b) serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto de, no mínimo, setenta por cento de produções nacionais;
- c) licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas; e
- d) distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do **caput**, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do **caput**, conforme as regras específicas previstas nos editais locais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto:

- I - desenvolvimento de roteiro;
- II - núcleos criativos;
- III - produção de curtas, médias e longas-metragens;
- IV - séries e webséries;
- V - telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;
- VI - produção de **games**;
- VII - videoclipes;
- VIII - etapas de finalização;
- IX - pós-produção; e
- X - outros formatos de produção audiovisual.

§ 3º Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incisos III, IV e V do § 2º, a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 4º Nos editais que prevejam complementação de recursos, uma produção audiovisual pode receber o apoio previsto no inciso I do **caput** de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do **caput**:

I - considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente;

- II - são elegíveis ao recebimento dos recursos:
 - a) as salas de cinema públicas;
 - b) as salas de cinema privadas que não componham redes; e

c) as redes de salas de cinema com até vinte e cinco salas no território nacional; e

III - o ente federativo poderá optar pela execução direta dos recursos destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, observadas as regras de contratação pertinentes à modalidade de contratação pública por ele definida.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.

§ 7º As ações de capacitação, de formação e de qualificação a que se refere a alínea "a" do inciso III do **caput** serão oferecidas gratuitamente aos participantes.

§ 8º Para fins do disposto na alínea "g" do inciso III do **caput**, a categoria de desenvolvimento de cidades de locação compreende as políticas públicas de estímulo ao mercado audiovisual mediante o apoio, a promoção e a atração de produções audiovisuais para os Estados e os Municípios, executadas diretamente pelo ente público ou por meio de parcerias com entidades da sociedade civil.

§ 9º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso IV do **caput**:

I - o apoio se restringirá ao agente econômico audiovisual, assim compreendidas as pessoas jurídicas comprovadamente atuantes no setor audiovisual, em atividades que atendam à cadeia produtiva nas etapas de pré-produção, produção, pós-produção e distribuição; e

II - serão consideradas despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas de que trata o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 195, de 2022.

§ 10. Para fins do disposto na alínea "d" do inciso IV do **caput**:

I - poderão ser compreendidas na categoria de apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais as exibições realizadas em circuitos de salas de cinema comerciais, em salas públicas, em circuitos alternativos e em projetos de distribuição de impacto, e as ações de comercialização nos segmentos de TV aberta, TV por assinatura e **streaming** e nos demais segmentos de mercado; e

II - o apoio se restringirá a:

a) empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011; e

b) empresas distribuidoras constituídas sob as leis brasileiras, com administração no País, com setenta por cento do capital social total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, e que não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos, produções ou manifestações culturais, incluídas a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou de plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes; e

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por efeito das medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia de **covid-19**.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no **caput** deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como

qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os entes federativos poderão utilizar os recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º para executar programas, projetos e ações próprios relacionados com as políticas culturais do Ministério da Cultura, como:

I - Política Nacional de Cultura Viva;

II - Política Nacional das Artes;

III - Plano Nacional de Livro, Leitura e Literatura;

IV - Política Nacional de Museus;

V - Política Nacional de Patrimônio Cultural;

VI - políticas relacionadas a culturas afro-brasileiras;

VII - políticas relacionadas a culturas populares;

VIII - políticas relacionadas a culturas indígenas;

IX - programas de promoção da diversidade cultural;

X - programas de formação artística e cultural; e

XI - outras constantes no portfólio de ações publicado no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e na plataforma Transferegov.br.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS

Art. 5º A distribuição de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observará o disposto nos art. 5º e art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 2022.

§ 1º Os recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 2º e nos incisos I, II e III do **caput** do art. 3º serão distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento proporcionalmente à população; e

II - cinquenta por cento serão destinados aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento proporcionalmente à população.

§ 2º Os recursos previstos no inciso IV do **caput** do art. 3º serão distribuídos somente aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

I - vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do FPE; e

II - oitenta por cento proporcionalmente à população.

§ 3º O Ministro de Estado da Cultura editará ato com a indicação dos valores correspondentes ao rateio dos recursos entre os entes federativos.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS E DAS TRANSFERÊNCIAS PARA OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS

Art. 6º Os recursos de que trata o art. 2º serão repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o cronograma de pagamentos a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

Art. 7º Após a abertura da plataforma Transferegov.br, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão se manifestar para o recebimento dos recursos, por meio do cadastro dos respectivos planos de ação, no prazo de sessenta dias.

§ 1º No cadastro do plano de ação, o ente federativo expressará sua opção por receber:

I - apenas os recursos destinados ao apoio ao audiovisual, previstos no inciso I do **caput** do art. 2º;

II - apenas os recursos destinados ao apoio às demais áreas culturais, previstos no inciso II do **caput** do art. 2º;
ou

III - os recursos a que se referem os incisos I e II.

§ 2º Os recursos serão recebidos e geridos em contas específicas, abertas automaticamente em banco público integrado na plataforma Transferegov.br, por meio da qual todas as movimentações de saída de recursos serão classificadas e identificadas.

§ 3º O Ministério da Cultura divulgará lista com a relação integral dos entes federativos e com a indicação daqueles que solicitaram a adesão.

§ 4º No cadastro na plataforma Transferegov.br, o ente federativo informará no plano de ação:

I - a agência de relacionamento da instituição bancária para geração de contas específicas para as quais os recursos serão transferidos;

II - as metas e as ações previstas; e

III - a forma como os recursos recebidos serão executados.

Art. 8º Os Municípios poderão optar, no prazo de sessenta dias, contado da data de abertura da plataforma Transferegov.br, por solicitar e executar os recursos por meio de consórcio público intermunicipal que possua previsão, em seu protocolo de intenções, para atuar no setor da cultura, desde que notifiquem o Ministério da Cultura, observadas as seguintes condições:

I - os valores que podem ser solicitados pelos consórcios corresponderão ao somatório dos valores atribuídos a cada Município consorciado;

II - a opção de que trata o **caput** implica a desistência da adesão individual pelo Município;

III - a notificação ao Ministério da Cultura a que se refere o **caput**:

a) será assinada pelos Prefeitos dos Municípios consorciados; e

b) será considerada inválida, caso seja constatado o recebimento individual de recursos por qualquer integrante do consórcio;

IV - os consórcios garantirão a promoção de discussão e consulta junto à comunidade cultural e o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura nos Municípios integrantes; e

V - os chamamentos públicos realizados pelos consórcios observarão os princípios da desconcentração e da democratização dos recursos entre os Municípios consorciados, garantida a oferta, a cada integrante, de percentual proporcional ao recurso que seria recebido originalmente pelo Município.

Art. 9º Os recursos repassados serão objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos beneficiários, nos seguintes prazos, contados da data da descentralização:

I - Municípios - cento e oitenta dias; e

II - Estados e Distrito Federal - cento e vinte dias.

§ 1º Os entes federativos beneficiários comprovarão a adequação orçamentária de que trata o **caput** mediante o envio da publicação do ato que a formalizou, por meio da plataforma Transferegov.br.

§ 2º A destinação de recursos por meio de consórcio público intermunicipal suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata este artigo, observado o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO VI

DO COMPROMISSO DOS ENTES FEDERATIVOS COM O SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 10. Os entes federativos que receberem os recursos de que trata este Decreto se comprometerão a consolidar os seus sistemas de cultura ou, se inexistentes, a implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição.

§ 1º O compromisso a que se refere o **caput** será assumido por meio de termo na plataforma Transferegov.br e os entes federativos deverão observar e cumprir os prazos e as especificações estabelecidos relacionados ao Sistema Nacional de Cultura.

§ 2º Para fins de fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura por meio do subsídio à construção de sistema de indicadores culturais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os prazos e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, compartilharão com esse Ministério, nos formatos solicitados, as informações relativas a cadastros de projetos, concorrentes e destinatários locais utilizados na execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 11. A execução dos recursos de que trata este Decreto pelos entes federativos ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 1º As contas bancárias de que trata o § 2º do art. 7º possuirão aplicação automática que gerará rendimentos de ativos financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos, pelos entes federativos, para o custeio exclusivo de suas políticas e de seus programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitida a suplementação de editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes que mantenham correlação com o disposto neste Decreto, observadas as seguintes condições:

- I - será mantido, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior; e
- II - serão identificados nos instrumentos os recursos utilizados para suplementação.

§ 3º Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos exibirão as marcas do Governo federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

Art. 12. Os destinatários dos recursos previstos no art. 3º oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com o gestor de cultura do Estado, do Distrito Federal ou do Município, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Parágrafo único. As salas de cinema beneficiadas com os recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 3º exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em número de dias dez por cento superior ao estabelecido pela regulamentação a que se refere o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, na forma prevista no edital ou regulamento do ente federativo no qual tenham sido selecionadas.

Art. 13. Os agentes culturais destinatários dos recursos previstos no art. 4º oferecerão como contrapartida, no prazo e nas condições pactuadas com o gestor local, a realização de:

I - atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:

- a) aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos - Prouni;
- b) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de **covid-19**; e
- c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias; e

II - exposições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I, em intervalos regulares.

CAPÍTULO VIII

DA ACESSIBILIDADE

Art. 14. O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo a contemplar:

I - no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

II - no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e

III - no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

§ 1º Serão considerados recursos de acessibilidade comunicacional de que trata o inciso II do **caput**:

I - a Língua Brasileira de Sinais - Libras;

II - o sistema Braille;

III - o sistema de sinalização ou comunicação tátil;

IV - a audiodescrição;

V - as legendas; e

VI - a linguagem simples.

§ 2º Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras:

I - adaptação de espaços culturais com residências inclusivas;

II - utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;

III - medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;

IV - contratação de serviços de assistência por acompanhante; ou

V - oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 3º O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

Art. 15. Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, dez por cento do valor do projeto.

CAPÍTULO IX

DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 16. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 11 serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

§ 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o **caput** serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados:

I - o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;

II - o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;

III - os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente; e

IV - a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

a) vinte por cento para pessoas negras; e

b) dez por cento para pessoas indígenas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o inciso III do § 1º serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando cabível, e a legislação aplicável.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º:

I - as pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;

II - o número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas;

III - em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa negra ou indígena classificada na posição subsequente;

IV - na hipótese de não haver propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas; e

V - na hipótese de, observado o disposto no inciso IV, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.

§ 4º Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios realizarão a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial dos destinatários da Lei Complementar nº 195, de 2022, e compartilharão essas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e nos prazos solicitados.

CAPITULO X

DOS PERCENTUAIS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, observado o teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 18. O percentual a que se refere o art. 17 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:

I - ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;

II - oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;

III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;

IV - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e

V - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.

§ 1º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público.

§ 2º Na celebração de parcerias, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria.

CAPÍTULO XI

DA REDISTRIBUIÇÃO E DAS DEVOLUÇÕES DE RECURSOS

Art. 19. O saldo dos recursos não solicitados pelos entes federativos será redistribuído após o encerramento do prazo de sessenta dias estabelecido no art. 8º.

§ 1º Na redistribuição, serão aplicados os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original, para todos os entes federativos que tiveram seus planos de ação aprovados e que tenham proposto a utilização integral dos recursos a eles destinados.

§ 2º Os saldos dos recursos não solicitados pelos Municípios serão redistribuídos para os demais Municípios do mesmo Estado que preencham as condições estabelecidas no § 1º e manifestem interesse em receber os novos recursos, a serem utilizados para a suplementação de chamamentos públicos já lançados ou para a realização de novos certames, observada a necessidade de aprovação da opção escolhida pelo Ministério da Cultura, por meio de complementação ao plano de ação inicialmente aprovado.

§ 3º Na hipótese de não existirem Municípios aptos para recebimento de redistribuição, os recursos serão repassados aos respectivos Estados.

Art. 20. Os recursos repassados aos Municípios, incluídos os redistribuídos, que não tenham sido objeto da adequação orçamentária de que trata o art. 9º no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recebimento do primeiro repasse, serão revertidos aos respectivos Estados.

Parágrafo único. Os saldos dos recursos recebidos pelos Estados poderão ser utilizados para a suplementação de chamamentos públicos lançados ou para a realização de novos certames.

Art. 21. Os recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal que não tenham sido objeto da adequação orçamentária de que trata o art. 9º serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Art. 22. Encerrado o período de execução dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os saldos remanescentes nas contas específicas abertas pelos entes federativos para a execução dos seus respectivos planos de ação serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A devolução dos recursos de que trata o caput corresponderá à totalidade do saldo existente em conta, incluídos os ganhos obtidos com aplicações financeiras e não utilizados.

CAPÍTULO XII

DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 23. Observados os princípios da transparência e da publicidade, os chamamentos públicos de que trata o art. 11 e os seus resultados serão publicados nos respectivos sítios eletrônicos dos entes federativos e nos seus diários oficiais, com palavras-chave indicadas pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. As informações relativas à execução financeira dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que receberem os recursos de que trata este Decreto serão disponibilizadas para acesso público.

Art. 24. Encerrado o prazo de execução dos recursos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, por meio da plataforma Transferegov.br, o relatório final de gestão, conforme modelo fornecido pelo Ministério da Cultura, com informações sobre a execução dos recursos recebidos, inclusive os relativos ao percentual de operacionalização de que trata o Capítulo X, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lista dos editais lançados pelo ente federativo, com os respectivos **links** de publicação em diário oficial;

II - publicação da lista dos contemplados em diário oficial, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nome do projeto e valor do projeto;

III - comprovante de devolução do saldo remanescente; e

IV - outros documentos solicitados pelo Ministério da Cultura relativos à execução dos recursos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de vinte e quatro meses, contado da data da transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório final de gestão.

§ 2º A responsabilidade pelo envio do relatório final de gestão no prazo estabelecido é do gestor competente, garantida a fidedignidade das informações.

§ 3º O Ministério da Cultura poderá dispensar, integral ou parcialmente, a apresentação, pelos entes federativos, de documentos já apresentados ou mapeados durante o processo de execução.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo, requerer e estabelecer prazo para o envio de relatórios parciais para averiguação de possíveis irregularidades e avaliação qualitativa das ações.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos pelo gestor local, conforme o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 195, de 2022, serão informados no relatório final de gestão.

§ 6º O Ministério da Cultura editará comunicados com orientações para o preenchimento do relatório de gestão final.

§ 7º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 8º Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão recolhidos pelo ente responsável pela realização do chamamento público.

CAPÍTULO XIII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 25. Para fins do disposto neste Decreto, compete ao Ministério da Cultura:

I - analisar e aprovar os planos de ação;

II - acompanhar a implementação e o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura;

III - repassar os recursos financeiros em conformidade com os planos de ação aprovados;

IV - acompanhar a implementação dos planos de ação e apreciar eventuais alterações;

V - realizar a redistribuição e a reversão de eventuais saldos de recursos;

VI - solicitar relatórios parciais de cumprimento dos planos de ação ou outros documentos necessários à sua comprovação, quando necessário; e

VII - analisar e manifestar-se sobre os relatórios finais de gestão apresentados pelos entes federativos.

Art. 26. Para fins do disposto neste Decreto, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - apresentar a documentação necessária para a aprovação do plano de ação na forma prevista neste Decreto;

II - apresentar o plano de ação ao Ministério da Cultura;

III - fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, e apresentar as devidas comprovações;

IV - executar o plano de ação conforme aprovado pelo Ministério da Cultura e informar e justificar eventuais remanejamentos no relatório de gestão;

V - promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos;

VI - realizar chamadas públicas, observado o disposto neste Decreto;

VII - analisar, aprovar e acompanhar a execução dos projetos selecionados;

VIII - recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários;

IX - encaminhar ao Ministério da Cultura:

a) relatórios parciais de cumprimento do plano de ação, quando solicitados; e

b) relatório final de gestão;

X - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

XI - respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura; e

XII - instaurar tomada de contas especial nos projetos contemplados e aplicar eventuais sanções, quando necessário.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para fins do disposto neste Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos no âmbito do ente federativo, observado o disposto na Lei Complementar nº 195 de 2022, neste Decreto, nos regulamentos e nas instruções normativas e orientações editadas pelo Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura, com a orientação da Advocacia-Geral da União, produzirá material de orientação e padronização que conterá:

I - minutas de editais para diferentes modalidades de fomento;

II - minutas de instrumentos de contratualização, quando houver obrigação futura, conforme o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023;

III - minutas de recibos, quando se tratar de premiação, sem obrigação futura;

IV - minutas de relatórios de prestação de informações e de pareceres técnicos de análise desses relatórios, conforme o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023; e

V - minutas de outros instrumentos técnicos e jurídicos necessários à execução dos recursos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar as minutas de orientação e padronização de que trata o § 1º.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Margareth Menezes da Purificação Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.5.2023

Governo do Município de Buritama
Departamento de Cultura
Luciene de Oliveira Santos
Diretora

REF.: ORÇAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA

Com satisfação encaminhamos orçamento para prestação de serviços de Assessoria Técnica para implementação da Lei 195/2022 – Lei Paulo Gustavo com as seguintes ações:

- a) Elaboração de Relatório da consulta pública
- b) Assessoria Técnica na elaboração dos editais com base na Lei Complementar 195/2022
- c) Realização oficinas on-line de capacitação destinadas a permitir a inscrição de projetos nos respectivos editais:
- d) Criação da Comissão de Análise Técnica, composta por 3 pareceristas, para avaliação e seleção dos projetos inscritos nos editais,
- e) Elaboração relatório final com indicadores da execução municipal da Lei Complementar 195/2022, regulamentada pelo Decreto 11.525/2023.

O valor dos serviços foi orçado em R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais)

Condições de pagamento:

50% na entrega dos editais para publicação

30% resultado das avaliações dos projetos inscritos

20% na entrega do relatório final

Validade da proposta: 10 Dias

Sem mais, reiteramos votos de estimas e consideração

Cordialmente



Antonio Carlos Pedro Ferreira
Secretário-Geral



2023

Salto, 28 de julho de

Ao

Departamento Municipal de Cultura de Buritama

Em atenção ao Termo de Referência, cujo objeto trata da realização de serviços técnicos especializados para a assessoria técnica na execução da Lei 195/2022, conhecida por Lei Paulo Gustavo, a Marcos Antonio Pardim ME - MP Consultoria & Arte agradece a oportunidade de participar do processo de contratação e informa:

ORÇAMENTO: R\$9.890,00 (nove mil, oitocentos e noventa reais)

Atenciosamente

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO PARDIM
Data: 29/07/2023 10:43:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcos Antonio Pardim ME

MARCOS ANTONIO PARDIM
ME CNPJ 27.181.046/0001-00

Rua Bruxelas, nº 55, Casa 1
Residencial Jacarandá
CEP 13.326-050

E-mail:
marcospardim@gmail.com
Telefone: (11) 99902-6162



São Paulo, 28 de julho de 2023.

SMC Buritama
A.C: Luciene de Oliveira Santos
Diretora do Departamento de Cultura

Segue orçamento para o Termo de Referência e Objeto abaixo:

Este presente termo de referência tem como premissa oferecer os parâmetros técnicos para a realização da contratação de instituição legalmente constituída, seja com ou sem caráter de fins lucrativos, especializada para os serviços de: conhecimento técnico em execução de atividades públicas culturais embasadas em legislações próprias e com origem na construção estrutural das políticas públicas voltadas a atender o conceito constitucional do pacto federativo e das relações orçamentárias entre os entes federados, assessoria em montagens de planos de ação e editais de chamamentos públicos para atendimento dos saberes e fazeres culturais, análise, sistematização de materiais públicos originados em participação social a partir de consultas públicas, execução de análise de projetos culturais inscritos em editais de chamamentos públicos, produção de relatórios técnicos dos pareceres do trabalho de comissões de análises e acompanhamento técnico das fases legais após publicações dos resultados de editais de chamamentos públicos nos campos da cultura e das artes.

DO OBJETO:

Contratação de instituição legalmente constituída, com ou sem fins lucrativos, para assessoria e consultoria na execução da Lei Complementar no. 195, de 08 de julho de 2022, popularmente conhecida como Lei Paulo Gustavo, no âmbito do município de Buritama -- SP, considerando a) Sistematização de Consultas Públicas, b) Plano de Trabalho, c) Editais de Chamamentos Públicos, d) Contratação de Pareceristas, e) Produção de Relatórios Técnicos detalhados das Comissões de Análise dos Editais de Chamamentos Públicos e Assessoria em Fases de Prazos Legais para contestação, f) validação dos resultados finais para homologação dos Editais de Chamamentos Públicos cujos objetos sejam vocacionados para os campos da Cultura e das Artes.

Valor: R\$ 10.000,00

Antonieta Jorge Dertkigil



ANTONIETA JORGE DERTKIGIL

Mini Currículo

Formação Acadêmica:

Pós Graduada em “Arte Educação” pelo SENAC e em “Produção Cultural, Arte e Entretenimento” pela Unileya / Graduada em Comunicação Social - Relações Públicas pela FAAP / Educação Continuada em Gestão Cultural pela PUC / Educação Continuada em Gestão de Eventos - Negócios e Oportunidades pela FGV/SP;

Experiências:

De 2011 a 2016 foi Diretora do **Centro de Editais e Prêmios/PROAC** e Gestora do Convênio SEC/ MINC Programa Cultura Viva na **Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo**.

Desde 2012 é **Parecerista de Projetos Culturais** e é membro do Fórum Nacional de Pareceristas. Tem participado de **comissões de Avaliação Estaduais**, em São Paulo, Espírito Santo, DF, Pernambuco, Amapá, Ronônia e Rio de Janeiro, entre outros.

E de Comissões Municipais em São Paulo, Jacareí, Sorocaba, São José dos Campos, São Bernardo do Campo, Vila Velha, entre outras.

Desde 2017 leciona e dá consultorias para produtores e municípios.

De 2017 a 2020 fez parte da equipe do Ponto de Cultura/OSC “Oca Associação da Aldeia de Carapicuíba” no desenvolvimento de **Projetos Culturais** como “Cine Oca” (<https://vimeo.com/373215904>) em parceria com escolas públicas e do Projeto “Foco na Oca” (<https://www.youtube.com/watch?v=Y7gpAjWQyKQ>) em formação de jovens no audiovisual.

Em 2021 participou de comissões LAB e apresentou projetos culturais.

Em 2022 foi produtora executiva do “**Festival NegrArte**” (www.negrarte.com.br) e lançou uma video aula intitulada “**Da ideia ao Papel**” (<https://www.youtube.com/watch?v=D7UyvABF2Rk>)



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

1.0 APRESENTAÇÃO:

Este presente termo de referência tem como premissa oferecer os parâmetros técnicos para a realização da contratação de instituição legalmente constituída, seja com ou sem caráter de fins lucrativos, especializada para os serviços de: conhecimento técnico em execução de atividades públicas culturais embasadas em legislações próprias e com origem na construção estrutural das políticas públicas voltadas a atender o conceito constitucional do pacto federativo e das relações orçamentárias entre os entes federados, assessoria em montagens de planos de ação e editais de chamamentos públicos para atendimento dos saberes e fazeres culturais, análise, sistematização de materiais públicos originados em participação social a partir de consultas públicas, execução de análise de projetos culturais inscritos em editais de chamamentos públicos, produção de relatórios técnicos dos pareceres do trabalho de comissões de análises e acompanhamento técnico das fases legais após publicações dos resultados de editais de chamamentos públicos nos campos da cultura e das artes.

2.0 DO OBJETO:

Contratação de instituição legalmente constituída, com ou sem fins lucrativos, para assessoria e consultoria na execução da Lei Complementar no. 195, de 08 de julho de 2022, popularmente conhecida como Lei Paulo Gustavo, no âmbito do município de Buritama -- SP, considerando a) Sistematização de Consultas Públicas, b) Plano de Trabalho, c) Editais de Chamamentos Públicos, d) Contratação de Pareceristas, e) Produção de Relatórios Técnicos detalhados das Comissões de Análise dos Editais de Chamamentos Públicos e Assessoria em Fases de Prazos Legais para contestação, f) validação dos resultados finais para homologação dos Editais de Chamamentos Públicos cujos objetos sejam vocacionados para os campos da Cultura e das Artes.

Avenida Frei Marcelo Maníla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP



Re: Cotação de preços para prestação de serviços

Sábado, Julho 29, 2023 09:13 EDT



Antonieta Dertkigil adertkigil@gmail.com

Para

Luciene

Prezada Luciene,
Conforme solicitado, segue orçamento para implementação da Lei Paulo Gustavo.
Agradeço o contato.
Atenciosamente,

Antonieta J Dertkigil
11 99942 5722
Consultora Cultural

Em sex., 28 de jul. de 2023 às 16:59, Luciene <cultura@buritama.sp.gov.br> escreveu:
Solicitamos orçamento para prestação de serviços de assessoria técnica para
implementação da Lei Paulo Gustavo no município de Buritama

Att,

Luciene de Oliveira Santos
Diretora do Departamento de Cultura

 Proposta AJD Buritama.pdf

539 KiB



Re: Termo de Referência - Lei Paulo Gustavo

Sábado, Julho 29, 2023 09:45 EDT



Marcos Pardim marcospardim@gmail.com

Para

Luciene

Bom dia. Em anexo, segue orçamento solicitado.

Grato

Marcos Pardim

Em qui., 27 de jul. de 2023 às 16:47, Luciene <cultura@buritama.sp.gov.br> escreveu:
Segue termo de referência, para orçamento, referente a assessoria técnica da Lei Paulo Gustavo

Att,

Luciene de Oliveira Santos
Diretora do Departamento Municipal de Cultura

--



img

MARCOS ANTONIO PARDIM

MP Consultoria & Arte

Marcos Antonio Pardim ME

(11)99902-6162

marcospardim@gmail.com

Rua Itália, 538 - Jardim Elizabeth - Salto - SP



PDF Buritama_Orcamento-_LPG__assinado.pdf

109 KiB



orçamento

Sábado, Julho 29, 2023 13:16 EDT



Iddeia cultura e pesquisa iddeiaculturaepesquisa@gmail.com

Para

cultura@buritama.sp.gov.br

implementação Lei Paulo Gustavo

Prezada Luciene, boa tarde,

Com satisfação, encaminhamos nossa cotação de preço para realização dos serviços de Assessoria Técnica para implementação da Lei Paulo Gustavo no município.

Com votos de estimas e considerações,

Cordialmente



Antonio Carlos Pedro
Iddeia Cultura e Pesquisa
55 - 11 - 2368-9185
55 - 11 - 9 8493-6161

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

 ORÇAMENTO ASSESSORIA TÉCNICA.pdf

446 KiB





Governo do Município de Buritama
MAPA DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

Cotação de Preços: 2556/2023

Processo: 2621/2023

Modalidade:

Classificação: Menor Valor

Descrição: CORRESPONDENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA PARA EXECUÇÃO DA LEI 195/2022.

FONTES DA COTAÇÃO						
DESCRIÇÃO	ENQUADRAMENTO	DOCUMENTO	CONTATO	TELEFONE	ORIGEM	DATA
29482 - INSTITUTO IDDEIA CULTURA E PESQUISA	Empresa Normal	21.179.048/0001-89		(11) 2368-9185		28/08/2023
29483 - MARCOS ANTONIO PARDIM	MEI	27.181.046/0001-00		(11) 4021-5030		28/08/2023
29484 - 27.580.256 ANTONIETA JORGE DERTKIGIL	MEI	27.580.256/0001-71		(11) 3088-9752		28/08/2023

Item/Lote	Descrição	Quantidade	Unidade
1	25413 - CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA	1,0000	Un

Característica: CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA

Cotações	Contrato	Ata de R.P.	Autorização	Valor Unitário	Valor Total
29482 - INSTITUTO IDDEIA CULTURA E PESQ				9.000,0000	9.000,00
29483 - MARCOS ANTONIO PARDIM				9.890,0000	9.890,00
29484 - 27.580.256 ANTONIETA JORGE DERT				10.000,0000	10.000,00

Média: 9.630,0000	Mediana: 9.890,0000	Desvio Padrão: 447,7350	Coefficiente de Variação: 0,0465	Sugestão: Menor Valor
--------------------------	----------------------------	--------------------------------	---	------------------------------

Valor de Referência Unitário:	9.000,0000
Valor de Referência Total:	9.000,00
Menor Valor Total do Item:	9.000,00

Cotações	Contrato	Ata de R.P.	Autorização	Valor Total da Cotação	Menor Valor Total da Cotação
29482 - INSTITUTO IDDEIA CULTURA E PES				9.000,00	9.000,00
29483 - MARCOS ANTONIO PARDIM				9.890,00	
29484 - 27.580.256 ANTONIETA JORGE DER				10.000,00	
Média: 9.630,0000	Mediana: 9.890,0000	Desvio Padrão: 447,7350	Coefficiente de Variação: 0,0465	Sugestão: Menor Valor	

Valor Total Estimado: 9.000,00

Buritama - SP, 28 de Agosto de 2023.